



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019447/92-16
Recurso nº : 137.105 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1991
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.753

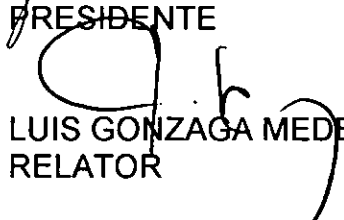
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Tratando-se de lançamento
reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que
couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os
vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício,
para ajustar a presente exigência reflexa, à decisão prolatada no processo de lançamento
de IRPJ (nº 10768.019446/92-45), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019447/92-16

Acórdão nº : 105-14.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'D' followed by a series of loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019447/92-16

Acórdão nº : 105-14.753

Recurso nº : 137.105 - EX OFFICIO

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

O presente processo de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorre do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito *matriz* ou *principal*, formalizado no Processo nº 10768.019446/92-45, contra a Contribuinte acima qualificada.

O lançamento, a impugnação, as diligências e as manifestações interlocutórias adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões.

Ao apreciar o litígio, a instância inferior, representada pela Quarta Turma de Julgamento de DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, manteve parcialmente o lançamento relativo ao IRPJ, tendo afastado a exigência concernente às infrações relacionadas às imobilizações registradas como despesas e à sua conseqüente correção monetária (itens 2 e 4 da autuação), nos termos do Acórdão DRJ/RJO I nº 3.803, com cópia às fls. 233/247.

Por aplicação do princípio da decorrência processual, aquele Colegiado julgou, também, parcialmente procedente a presente exigência, exonerando o sujeito passivo da parcela do crédito tributário correspondente aos aludidos itens, no processo de que se cuida, conforme Acórdão de fls. 248/251.

Dessa decisão, a citada Turma de Julgamento recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019447/92-16

Acórdão nº : 105-14.753

O recurso de ofício contido no processo principal (autuado sob o nº 137.148), foi julgado na Sessão de 20 de outubro de 2004, nesta mesma Quinta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019447/92-16

Acórdão nº : 105-14.753

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância, juntamente com as parcelas excluídas nos processos de lançamento do IRPJ (de nº 10768.019446/92-45) e dos demais reflexos, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

Conforme relatado, a presente exigência foi formalizada em decorrência do procedimento fiscal levada a efeito contra a Contribuinte, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e levou à lavratura do auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por tributação reflexa, no período-base de 1990, correspondente ao exercício financeiro de 1991.

No processo principal, de nº 10768.019446/92-45, Recurso nº 137.148, julgado na Sessão de 20 de outubro de 2004, votei no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência sobre a glosa da parcela de Cr\$ 16.536.863,12, e a sua respectiva correção monetária, conforme Acórdão nº 105-14.752, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Dessa forma, no que concerne ao lançamento reflexo, é de se aplicar aquelas conclusões à presente lide, nos mesmos termos do que foi decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde não exista matéria diferenciada, o que não configura a hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

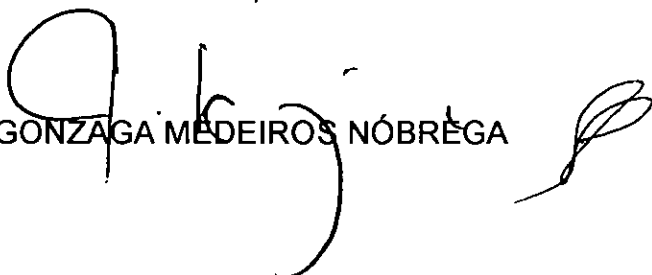
Processo nº : 10768.019447/92-16

Acórdão nº : 105-14.753

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para ajustar a presente exigência reflexa à aludida decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA